



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003147-71.2011.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de João Pessoa/PB

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis

APELADA: Rosinete Ribeiro de Melo

ADVOGADO: Leonardo Fernandes Torres

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CONTRA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (ART. 105, I, "D", DA CF). APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA JULGADAS PREJUDICADAS (ART. 932, III, DO NCPC).

1. Segundo pacífico entendimento do STJ, é da Justiça do Trabalho a competência para o processamento e julgamento de reclamação trabalhista ajuizada por agente comunitário de saúde contra o Município de João Pessoa.

2. "No caso em exame, extrai-se dos autos que o Município de João Pessoa editou a Lei Municipal n. 11.045/2007 (fls. 26/29e), tratando do regime jurídico de seus servidores, prevendo que tais agentes públicos se submeteriam ao regime celetista. Dessarte, consoante o entendimento apontado,

restando comprovado, na espécie, que o vínculo estabelecido entre o Município de João Pessoa e a Reclamante é de natureza trabalhista, caberá à Justiça Laboral o julgamento do litígio. Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas, em casos análogos à espécie: CC 137.859/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 07/10/2015; CC 141.429/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 05.10.2015; CC 141.457/PB, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 28.09.2015; CC 138.976/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21.08.2015; CC 139.963/PB, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.05.2015.” (Conflito de Competência nº 138185, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Data da Publicação 12/04/2016).

3. Conflito negativo de competência reconhecido (art. 105, I, “d”, da Constituição Federal); apelação cível e remessa necessária julgadas prejudicadas (art. 932, III, do NCPC).

Vistos etc.

Os autos tratam de reclamação trabalhista proposta por ROSINETE RIBEIRO DE MELO contra o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, por meio da qual a reclamante busca sua reintegração ao cargo de agente comunitário de saúde.

Inicialmente, o processo tramitou na Justiça do Trabalho, que, posteriormente, declarou-se incompetente para julgá-lo, tendo, em razão disso, enviado o litígio a esta Justiça Estadual, que decidiu pela procedência do pedido inicial (f. 328/333), com base em sentença assim ementada:

AÇÃO ORDINÁRIA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – RATIFICAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO – CATEGORIA COM DISCIPLINAMENTO LEGAL – LEI FEDERAL Nº 11.350/2006 – HIPÓTESES DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO – SITUAÇÕES E FORMAS PREVISTAS EM LEI PARA RUPTURA DO CONTRATO – INOCORRÊNCIA – FORMALIDADES LEGAIS INOBSERVADAS – ALEGADA PRECARIIDADE DO VÍNCULO – TESE INFUNDADA – NULIDADE DO ATO DE RESCISÃO UNILATERAL – RETORNO ÀS FUNÇÕES ORDENADO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A Lei Federal 11.350/2006 ao disciplinar o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, findou regularizando a situação da autora, admitida antes da legislação federal.

- Em complemento à norma nacional, o município de João Pessoa através do Decreto 5.852 de 13.02.2007 ratificou os processos seletivos realizados pelo município de João Pessoa nos anos de 1994 e 1998, conforme estabelece o artigo 1º do mencionado decreto.

- Desta forma, entendo regular o vínculo mantido com a autora, pelo município promovido.

O Município de João Pessoa apresentou apelação cível (f. 336/359); os autos desaguaram nesta Corte também por força do reexame necessário (f. 333).

Contrarrazões apresentadas pela parte adversa (f. 363/372).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 378).

Ambas as partes foram intimadas, nos termos do art. 10 do NCPC, para que se pronunciassem acerca de eventual incompetência material da Justiça Estadual, tendo somente o Município de João Pessoa atravessado manifestação, por meio da qual sustentou que o vínculo da recorrida é jurídico-administrativo, razão por que a demanda deveria tramitar na Justiça Estadual.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início registro, com amparo na jurisprudência pretoriana, que "a incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, **inclusive de ofício** e até mesmo em recurso especial. Precedentes." (AgRg no REsp 1372278/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, de forma unânime, **em conflitos de competência envolvendo processos instaurados por**

agentes comunitários de saúde contra o Município de João Pessoa, tem entendido que a competência da julgá-los é da Justiça do Trabalho.

Cito recentíssimos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.056 - PB (2016/0208177-3)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

INTERES. : EDVANIA SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO

Relatório.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 5.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, PB (suscitante) e o Tribunal Regional do Trabalho da 13.^a Região (suscitado), nos autos da reclamação trabalhista proposta por Edivânia Santos da Cunha do Município de João Pessoa.

A ação foi proposta perante a 1.^a Vara do Trabalho de João Pessoa, que decidiu pela parcial procedência do pedido, nos termos da sentença às fls. 11 a 15, da qual recorreram ambos os litigantes.

Ocorre que, ao examinar os respectivos recursos ordinários, o Tribunal Trabalhista declarou a incompetência da Justiça Obreira, consoante acórdão às fls. 16 a 23, resumido na seguinte ementa:

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Conforme entendimento do E. STF, em princípio, é de natureza jurídico-administrativa a relação entre a Administração Pública e seu servidor, razão pela qual a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda envolvendo Agente Comunitário de Saúde e Município. (fl. 16).

Recebendo os autos, o Juízo de Direito da 5.^a Vara da Fazenda Pública de João Pessoa também se deu por incompetente e suscitou o presente conflito, firme em que o pleito autoral veicula pretensão sobre verbas decorrentes de relação trabalhista regulada pela CLT (decisão às fls. 24 a 28).

Decisão.

Presente a condição prevista no art. 66, I, do CPC, bem como satisfeita a exigência inserta no art. 954 do diploma processual com as peças apresentadas, conheço do presente conflito de competência.

No mérito, cuida-se de fixar a competência para processar e julgar feitos com origem na relação entre Município e Agente Comunitário de Saúde, contratado mediante processo seletivo simplificado e com fundamento na Lei Federal n. 11.350/2006, sujeito ao regime celetista, por força do disposto no art. 8º do referido diploma legal. Esses elementos, só por si, atraem a competência da Justiça do Trabalho, à luz do que dispõe o art. 114, I e IX, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 45/2004.

Ademais, o pedido e a causa de pedir também reforçam esse entendimento, na medida em que a hipótese dos autos se amolda ao princípio contido na Súmula n. 97/STJ, verbis:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

A propósito, em hipótese semelhante, decidiu a e. Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE SE BASEIAM EM NORMAS CELETISTAS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO.

1. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas envolvendo direitos decorrentes da relação de trabalho entre Servidores Públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

2. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus Servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

3. Tem-se, pois, que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos.

4. A definição da competência jurisdicional se dá em razão dos elementos identificadores ou constitutivos da demanda, a dizer, as partes, o pedido e a causa de pedir. No caso da Justiça do Trabalho, a causa de pedir é o elemento que atrai sua competência, esta relacionada com a fundamentação jurídica.

5. In casu, tendo em conta que o pedido e a causa de pedir da

autora se baseiam em normas celetistas, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito.

6. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido.

(AgRg no CC 119.234/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/09/2012)

Com essas considerações e fundamento no art. 955, parágrafo único, do CPC, bem como nas Súmulas 97 e 568 do STJ, **decido, de plano, o presente conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região, o suscitado para que, afastada a alegada incompetência material, prossiga na apreciação dos aludidos recursos ordinários, decidindo-os como entender de direito.**

Dê-se ciência ao Juízo suscitante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13.ª Região.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

(Ministro SÉRGIO KUKINA, 05/08/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.185 - PB (2015/0009409-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

INTERES. : ANA PAULA SANTOS DO NASCIMENTO PAIVA

ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB e o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB, em Reclamação Trabalhista movida por **Agente Comunitário de Saúde em desfavor do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, objetivando o recebimento de verbas trabalhistas referentes a contrato laboral temporário.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado (fls. 49/52e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.

Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Em consequência, acentuo que o conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição da República. A Emenda Constitucional n. 45/2004 estabeleceu competir à Justiça do Trabalho conhecer das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ADI n. 3.395/DF, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, alterado pela EC n. 45/2004, excluiu da expressão #relação de trabalho# qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para apreciar causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a 1ª Seção desta Corte tem acolhido o entendimento segundo o qual #a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo# (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 30.09.2015).

Igualmente em harmonia com a orientação da Corte Suprema, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a contratação de servidor temporário, amparada no art. 37, IX, da Constituição da República, possui natureza jurídico-administrativa, o que atrai a competência da Justiça Comum para solucionar as controvérsias originárias de tal modalidade de contratação, sendo certo, ainda, que a mera prorrogação do contrato não descaracteriza o vínculo originário.

Ademais, o Pleno do STF, no julgamento da Rcl n. 7.857/AgR/CE, DJe de 01.03.13, por decisão unânime, concluiu competir à Justiça Comum #pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público#, sendo certo que #não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.#

No específico caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 51/2006, o art. 198 da Constituição da

República passou a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, in verbis:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício (destaques meus).

A EC n. 51/2006, em seu art. 2º, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de processo eletivo público às futuras contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, bem como afastou a necessidade de nova concorrência para os profissionais que já estivessem no exercício das atividades correlatas na data da sua promulgação, nos seguintes termos:

Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação (destaquei).

A regulamentação das atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, bem assim o aproveitamento de tais profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 2º da EC

n. 51/2006, foram disciplinados, inicialmente, pela Medida Provisória n. 297/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.350/06 que, em seus arts. 8º e 9 dispõe:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput (destaques meus).

No julgamento do AgRg no CC n. 126.296/PE, restou assentado que a Lei n. 11.350/06 não equiparou os contratos celebrados anteriormente à sua vigência como celetista, de forma explícita ou implícita. Pelo contrário, na Exposição de Motivos da citada norma legal, o legislador ordinário estabeleceu que os gestores locais ficariam impedidos de regular a situação dos vínculos trabalhistas desses profissionais. É dizer, em se tratando de contratação temporária, amparada no art. 37, IX, da Constituição da República, efetuada antes da vigência da Lei n. 11.350/06, a superveniência desse diploma legal não transmudou o regime jurídico-administrativo em celetista, permanecendo, de tal sorte, as ações referentes a tal período sujeitas à competência da Justiça Comum, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL Nº 1.670/2006 QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL NO MUNICÍPIO.

1. Analisa-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e a reclamante (admitida em 28 de junho de 1988 como agente comunitário de saúde), nos autos de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim - PE e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Jardim-PE.

2. O Município reclamado, por meio da Lei n. 1.670/2006, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum.

3. Quanto ao período anterior à lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes.

4. Não há possibilidade da transmutação do regime jurídico-administrativo, cuja relação era reconhecidamente precária, estabelecida na Lei Federal 11.350/2006, para o regime celetista, se, no caso concreto, a contratação se deu antes da edição da aludida disciplina legislativa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 126.296/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 05/02/2014).

No caso em exame, extrai-se dos autos que o Município de João Pessoa editou a Lei Municipal n. 11.045/2007 (fls. 26/29e), tratando do regime jurídico de seus servidores, prevendo que tais agentes públicos se submeteriam ao regime celetista. Dessarte, consoante o entendimento apontado, restando comprovado, na espécie, que o vínculo estabelecido entre o Município de João Pessoa e a Reclamante é de natureza trabalhista, caberá à Justiça Laboral o julgamento do litígio.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas, em casos análogos à espécie: CC 137.859/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 07/10/2015; CC 141.429/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 05.10.2015; CC 141.457/PB, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 28.09.2015; CC 138.976/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21.08.2015; CC 139.963/PB, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.05.2015.

Isto posto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Suscitante e ao Juízo Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 08 de abril de 2016.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora
(Ministra REGINA HELENA COSTA, 12/04/2016)

Esse raciocínio é corroborado pelo art. 2º da Lei 11.045/2007, emanada do Município de João Pessoa, o qual dispõe da seguinte dicção:

Art. 2º As contratações dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes em Saúde Ambiental de que trata o caput do art. 1º serão regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com remuneração mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei.

Entendo, portanto, à luz da jurisprudência do STJ, bem como amparado no art. 2º da Lei Municipal 11.045/2007, que **os agentes comunitários de saúde mantêm com o Município de João Pessoa vínculo celetista**, donde se extrai a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento deste processo.

Nessa perspectiva, **suscito o presente conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça**, com base no art. 105, inciso I, "d", da Constituição Federal; **julgo prejudicadas a apelação cível e a remessa necessária**, o que faço com base no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 08 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator